



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO DA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL Nº SEI-1/2024

EMENTA: PROPAGANDA IRREGULAR. AUSÊNCIA DE CONJUNTO PROBATÓRIO MÍNIMO PARA JULGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

I - DOS FATOS

Trata-se de denúncia por propaganda irregular apresentada pela Chapa 2 - MINAS MUDA CFM, na qual alega que "(...) tomou ciência da veiculação de mensagem inverídica e desrespeitante aos candidatos da Chapa 2, verificou-se que desde o início há uma ofensiva aos candidatos da Chapa 2 os chamando de petistas, o que não é verdade e causará confusão nos eleitores, vez que, a eleição não tem viés partidário."

2 PETISTAS



VAMOS JUNTOS MUDAR O CFM

Caros colegas,

Chapa 2 petistas

Começou oficialmente a campanha dos professores Unai Tupinambás e Karine Zanini para serem os representantes de Minas Gerais no Conselho Federal de Medicina (CFM). Denominada Minas Muda CFM, a chapa será a de número 2 nas eleições de agosto.

Unai disputa a vaga de membro efetivo. Ele é professor titular da Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e, durante a pandemia de Covid-19, assessorou a prefeitura de Belo Horizonte na definição das medidas de combate à doença.

Karine disputa a suplência. Ela é professora adjunta da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), onde coordena o curso de Medicina.

O CFM precisa de ampla reformulação para voltar a atuar prioritariamente em defesa da medicina baseada na ciência, do fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS), da valorização do trabalho do médico e da formação profissional.

Acesse o site minasmudacfm.wordpress.com e confira as propostas da Chapa 2 - Minas Muda CFM para:



ção a partidos e governos;
profissionais formados no exterior,
para abertura de Escolas Médicas;
os, denunciando exercício ilegal da
médica continuada;
dência Médica;
médica e cobrança de rigor científico e
implementação de políticas públicas
do CFM no Conselho Nacional de
acesso irrestrito às informações

Chapa do PT

Embasada no art. 47, inciso II, da Resolução CFM 2.335/2023, “Não será tolerada propaganda: (...) II – que divulgue informações falsas;” a Chapa denunciante argumenta que a mensagem acima “(...)identifica a Chapa 2 vinculada a partido político. Informação que não procede.” Contudo, esclarece que “Infelizmente a circulação é fato, mas, a identidade dos divulgadores é desconhecida.”

Assim, com fundamento no art.54 da Resolução CFM 2.335/2023, a Chapa 2 requer: “a) Seja recebida a presente denúncia; b) Que se faça a averiguação do autor da publicação do card, bem como, seja retirado de veiculação. c) Ao final, seja julgada procedente a presente denúncia, mediante o reconhecimento de propaganda eleitoral falsa, nos termos do art. 47, II da Resolução, aplicando as sanções cabíveis.”

Recebida a representação, em diligência realizada pela CRE-MG, nos termos do art. 7º, § 1º, da Resolução 2.335/2023, não foi possível verificar a origem,

destinatário(s) e por qual meio (impresso ou eletrônico) teria ocorrido a veiculação da referida mensagem, objeto da Representação.

Ato contínuo, considerando a declaração da Chapa 2 “(...)tomou ciência da veiculação de mensagem inverídica e desrespeitante aos candidatos da Chapa 2(...)” (grifos nossos), a CRE-MG intimou a Chapa 2 para complementação da denúncia, indagando: 1) por qual meio(impresso ou digital) foi veiculada a referida propaganda, contendo data e hora, e/ou o(s) endereço(s) eletrônico(s) onde foi divulgada (redes sociais, websites, e-mail, WhatsApp), posto que na imagem impressa no “card” não é possível a identificação de origem e autoria; 2) que seja explicitado claramente qual parte específica da mencionada propaganda contém “mensagem inverídica e desrespeitante aos candidatos da Chapa 2”. Não houve manifestação da denunciante, apesar de devidamente notificada.

Devidamente intimada, nos termos do artigo 61, §1º, da Resolução CFM 2.335/2023, a Chapa 1 se manifestou nos seguintes termos: “Em resposta à intimação referente à representação de propaganda irregular, informamos que desconhecemos a autoria e motivação do referido documento. Por oportuno, enfatizamos que, desde o início do processo eleitoral, respeitamos todas as regras determinadas pela legislação que dispõe sobre o pleito e realizamos uma campanha sempre pautada pelos princípios éticos.”

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

A análise da denúncia requer, de início, o exame da Resolução CFM nº 2.335/2023, norma regulamentar expedida pelo Conselho Federal de Medicina, que dispõe expressamente sobre a propaganda eleitoral. Veja-se:

“Art. 36. A propaganda eleitoral nas eleições para os Conselhos Regionais de Medicina obedecerá ao disposto nesta resolução e, de forma subsidiária, à legislação eleitoral, cabendo à CRE adotar todas as medidas cabíveis, inclusive judiciais, para impedir ou fazer cessar, imediatamente, a propaganda realizada em desconformidade com estas disposições.”

Feitas essas considerações introdutórias, passa-se a analisar a matéria da representação.

Acerca da propaganda e no que se refere ao objeto da representação em exame, a Resolução CFM nº 2.335/2023 estabelece o seguinte:

“Art. 47. Não será tolerada propaganda:
(...)

II - que divulgue informações falsas;

Art.54. Será livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato, durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores (internet), assegurado o direito de resposta nos termos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso IV do § 3º do art. 58 e do art. 58-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e por outros meios de comunicação interpessoal, mediante mensagem eletrônica (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, caput).

Parágrafo único. A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, seja a chapa ou seus membros, a exclusão do pleito eleitoral, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação, nos termos do § 6º do art. 7º desta resolução.

Art. 57. A representação relativa a propaganda irregular deverá ser instruída com

prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

[destaques lançados]

(...)

§3º A comprovação de que trata o caput deste artigo poderá ser apresentada diretamente à CRE.

(...)

Art. 61. Os representantes das chapas poderão fazer representações, reclamações e pedidos de direito de resposta contra atos em desacordo com esta Resolução.

(...)

§7ºA comprovação da postagem, em desacordo com essa resolução, pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em Direito, não se limitando à ata notarial, cabendo à CRE aferir se ficou demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet.”

[destaques lançados]

Após analisar os argumentos, cumpre fazer algumas considerações.

A prova documental trazida pela Representante carece de elementos probatórios mínimos sobre a origem, autoria, forma e veículo de propagação da mensagem. Da análise dos fatos e pelo conjunto probatório não é possível se extrair que a Chapa 1 possuía prévio conhecimento e/ou foi beneficiada de alguma forma pela referida mensagem.

Desse modo, a Comissão Regional Eleitoral do CRM-MG conhece da Representação e, no mérito, decide pelo arquivamento da denúncia por ausência de provas suficientes para o exercício do poder de polícia (Resolução CFM 2.335/2023, art.7º, §1º, VI).

Essa é a decisão.

Intimem-se as chapas envolvidas para eventual interposição de recurso à CNE, atentando-se para o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 61, § 3º, da Resolução CFM nº 2.335/23.

Vindas as razões recursais, intime-se a chapa recorrida para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no art. 61, § 5º, da Resolução CFM nº 2.335/23.

Findo o referido prazo, encaminhem-se os autos à CNE.

DR. CLÁUDIO SALUM CASTRO, CRM-MG 16.100

PRESIDENTE DA CRE-MG



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Salum Castro, Presidente da CRE**, em 30/07/2024, às 18:18, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1365976** e o código CRC **D51F0E96**.

